



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084343-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CESAR AUGUSTO NARDI POOR e ANA CRISTINA NARDI POOR, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32706

AGRV. Nº: 2084343-21.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTES.: Ana Cristina Nardi Poor e outro

AGDOS.: Secretário da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo e outro

Juíza: Paula Micheletto Cometti

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Liminar indeferida - ITCMD – Alegação de exigência indevida de multa e juros de mora sobre o valor do ITCMD complementar – Débito tributário complementar apurado em arbitramento realizado em processo administrativo – Ausentes os requisitos exigidos (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09) para a concessão do provimento pleiteado – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 95 dos autos de origem, que, em de mandado de segurança impetrado por Ana Cristina Nardi Poor e outro contra ato do Secretário da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo e outro, indeferiu o pedido liminar para suspender a cobrança do ITCMD complementar, determinando-se o afastamento dos valores lançados à título de multas e juros, e permitindo o parcelamento na forma da Lei.

Os agravantes alegam, em síntese, que se antes do arbitramento feito em processo administrativo não existia valor adicional, também não existia qualquer tipo de obrigação tributária, seja principal, acessória ou, ainda, sanção por suposto descumprimento, sendo, portanto, incorreta a cobrança; destacam que o ITCMD originalmente devido foi recolhido no prazo e calculado da forma que restou determinado nos autos do Mandado de Segurança nº 1016020-55.2021.8.26.0053; defendem que o prazo para o pagamento deve transcorrer da notificação do lançamento do imposto complementar, não aplicando-se ao débito tributários juros e multa enquanto não houver inadimplemento e mora; invoca o previsto na Súmula nº 144 do STJ, Pede o provimento do recurso (fls. 01/18).

Recurso tempestivo, com preparo (fls. 21/22) e processado sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 24); contrarrazões apresentadas às fls. 32/38, pleiteando o não conhecimento do recurso, por considerar a inadequação do agravo de instrumento para discutir a controvérsia instaurada.

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de afastamento da multa e juros incidentes sobre o ITCMD complementar, apurado em arbitramento realizado em processo administrativo, instaurado depois de recalculado e pago o tributo na forma determinada nos autos do Mandado de Segurança nº 1016020-55.2021.8.26.0053. A liminar pleiteada foi indeferida pela r. decisão ora agravada.

A concessão de liminar tem por finalidade evitar que ocorra determinada situação ou fato que ponha em perigo iminente o direito da parte que a pleiteia e a eficiência da prestação jurisdicional e, por isso, pressupõe, necessariamente, a coexistência dos requisitos *do fumus boni juris* e do *periculum in mora*, requisitos constantes do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, tratando-se o presente caso de mandado de segurança.

Há que se demonstrar de um lado a plausibilidade do direito invocado e, de outra parte, a urgência em se obter o provimento, no sentido de que pelo simples fato de se esperar o deslinde natural do processo deixaria de existir o resultado útil desejado, podendo acarretar lesão grave, de difícil ou até mesmo impossível reparação.

Em se tratando de questionamento a respeito de ato administrativo praticado com fundamento na legislação reguladora do tributo ora discutido (ITCMD), não se verifica, de plano, impossibilidade do arbitramento e correspondente exigência.

Ademais, tratando-se de débito tributário, necessário o depósito do valor integral em juízo para a suspensão da cobrança, o que não ocorreu no caso em questão.

Assim sendo, ausentes os requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, deve ser mantida a r. decisão ora agravada, que indeferiu a liminar requerida, prejudicada a preliminar levantada em contrarrazões.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator